



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Conflito de Atribuições – CA nº 1.00502/2021-90**

Requerente: Procuradoria da República - Bahia  
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia  
Interessados: Heliete Rodrigues Viana  
Ruy Nestor Bastos Mello  
Relatora: **Fernanda Marinela** de Sousa Santos

**E M E N T A**

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE PARLAMENTAR FEDERAL. SEARA CRIMINAL. ART. 286 DO CP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO CONCORRENTE DO *PARQUET* FEDERAL E ESTADUAL.**

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições cuja controvérsia diz respeito à apuração de conduta praticada por I. K., cantor e Deputado Federal, em cima de um trio elétrico durante o Carnaval de Salvador. Entende o MP-BA que os fatos narrados enquadrar-se-iam nas hipóteses de improbidade administrativa e, por envolver agente político federal, a atribuição para as investigações seria do MPF. Por sua vez, o *Parquet* federal compreende se tratar de apuração de crime comum de incitação à violência, tipificado no art. 286 do CP, razão pela qual não estaria configurada hipótese de sua atribuição.

2. A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ, “o foro por

*prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”* (STF, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018). Assim, *prima facie*, a conduta narrada não teria qualquer relação com o desempenho do mandato como deputado federal, razão pela qual a persecução penal a respeito do art. 286 do CP se daria na Justiça Estadual de primeiro grau, atraindo, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

**3.** Lado outro, entender que os fatos narrados ensejam responsabilidade civil pela prática de atos de improbidade administrativa exigiria a investigação e o processamento da demanda perante a Justiça Federal, porquanto envolveria agente político federal e atrairia a incidência do art. 109, I, da CF, sendo certo que a competência federal em demandas cíveis se dá segundo o critério *ratione personae*. Nesse sentido: AgInt no CC 176.053/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021.

**4.** Ocorre que decidir se se trata de persecução penal ou cível por improbidade administrativa é providência alheia às atribuições deste CNMP, sob pena de se imiscuir na independência funcional dos membros. No presente feito, a Notícia de Fato tramitou perante a 4ª Promotoria de Justiça da Cidadania, então dotada das atribuições de proteção da moralidade administrativa e do patrimônio público de Salvador, contudo, após o declínio de atribuições ao MPF, foi remetida a um dos Ofícios Criminais do Parquet federal, o que gerou uma situação de suposto conflito.

**5.** Dispõe o art. 152-E, parágrafo único, do RICNMP que o julgamento de conflito de atribuições *“fixará a repartição de atribuições de forma a resguardar o espaço de atuação*

*concorrente ou de atribuição constitucional ou legal específica de outros ramos”, hipótese que se mostra adequada ao caso em tela diante de suas particularidades.*

**6. Conflito conhecido e julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para a persecução penal e a atribuição do Ministério Público Federal no que tange à responsabilização civil por improbidade administrativa em relação às condutas narradas no expediente ora analisado, com fundamento no art. 152-E, parágrafo único, do RICNMP.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, \_\_\_\_\_, em conhecer do Conflito e, no mérito, **julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para a persecução penal e a atribuição do Ministério Público Federal no que tange à responsabilização civil por improbidade administrativa** em relação às condutas narradas no expediente ora analisado, com fundamento no art. 152-E, parágrafo único, do RICNMP.

Brasília/DF, 2 de junho de 2021.

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**  
Relatora

## RELATÓRIO

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**:

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Procurador da República Ruy Nestor Bastos Mello, membro da Procuradoria da República na Bahia, em face do Ministério Público Estadual baiano cujo objeto diz respeito à apuração de crime de incitação à violência previsto no art. 286 do Código Penal.

Juntada cópia da Notícia de Fato nº 1.14.000.000810/2021-58, da qual se depreende que o procedimento foi instaurado originariamente junto ao MP-BA após notícia de que Deputado Federal teria praticado o referido crime durante o carnaval de Salvador. A Promotora de Justiça Heliete Rodrigues Viana declinou atribuição ao MPF, pois *“atrai-se o interesse específico da União na eventual responsabilização civil do agente político, deputado federal que teria atentado contra os princípios da Administração Pública”* (fls. 12-13).

No âmbito do MPF, o feito foi distribuído ao 4º Ofício da Procuradoria da República na Bahia e, de imediato, suscitado o presente conflito.

Sustenta-se que as declarações investigadas *“foram proferidas enquanto o autor do fato atuava como cantor popular, sem nenhuma relação com o exercício das funções atinentes ao mandato eletivo de Deputado Federal”*, circunstância que inviabilizaria a fixação de foro por prerrogativa de função consoante decidido pelo STF na Ação Penal nº 937/RJ. Em conclusão, pede-se que seja fixada a atribuição do MP-BA para apuração dos fatos relatados no procedimento em análise (fls. 87-90).

Nos termos do art. 152-D, *caput* e § 1º<sup>1</sup>, acrescentados ao RICNMP pela Emenda Regimental nº 32 de 10 de março de 2021, oficieei a Promotora de Justiça Heliete Rodrigues Viana (membro do MP-BA) e o Ministério Público do Estado da Bahia para

---

<sup>1</sup> Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias. (Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021)

§ 1º Verificando que a questão não foi submetida à avaliação de instâncias internas que apreciam declínios de atribuição, o Relator poderá determinar a manifestação do respectivo ramo ou unidade. (Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021)

prestarem as informações que julgarem pertinentes.

Em resposta, o MP-BA juntou manifestação da Promotora envolvida no conflito, na qual afirma que o *Parquet* estadual entende “*consubstanciar-se em uma conduta totalmente incompatível com a ética e o decoro exigidos de um parlamentar e, portanto, ofensivo à moralidade administrativa; o que, por se tratar de um parlamentar federal, não restou, como não resta, outra medida senão o declínio de atribuição para o Órgão competente do Ministério Público Federal*”.

Aduz que não se trata de responsabilidade penal, afastando a tese defendida pelo Procurador da República acerca do foro por prerrogativa, mas sim apuração para eventuais improbidades administrativas do agente político federal.

**É o relatório.**

## VOTO

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**:

Com a superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da ACO nº 843/SP, este CNMP é o órgão competente para o exame de conflitos de atribuição entre diferentes ramos do Ministério Público brasileiro, razão pela qual conheço do presente feito e passo, portanto, ao mérito.

Compulsados os autos, verifica-se que a controvérsia ora em análise diz respeito à apuração de conduta praticada por I. K., cantor e Deputado Federal, em cima de um trio elétrico durante o Carnaval de Salvador. Entende o MP-BA que os fatos narrados enquadrar-se-iam nas hipóteses de improbidade administrativa e, por envolver agente político federal, a atribuição para as investigações seria do MPF. Por sua vez, o *Parquet* federal compreende se tratar de apuração de crime comum de incitação à violência, tipificado no art. 286 do CP, razão pela qual não estaria configurada hipótese de sua atribuição.

Assim, surgem duas situações distintas, quais sejam: após as investigações, caso comprovada justa causa, poderão os membros ministeriais, no exercício de sua independência funcional, propor o ajuizamento de ação penal por crime comum ou ação civil por improbidade administrativa. A depender de qual conclusão deverá ser tomada, subsistirá a atribuição de diferentes ramos do *Parquet*. Explico.

A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ, “*o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas*” (STF, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018). Assim, *prima facie*, a conduta narrada não teria qualquer relação com o desempenho do mandato como deputado federal, razão pela qual a persecução penal a respeito do art. 286 do CP se daria na Justiça Estadual de primeiro grau, atraindo, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

Isso porque a competência criminal da justiça federal é delimitada especificamente nos termos do art. 109 da CF, dispositivo que não abarcaria suposta prática do delito de incitação à violência.

Lado outro, entender que os fatos narrados ensejam responsabilidade civil pela prática de atos de improbidade administrativa exigiria a investigação e o processamento da demanda perante a Justiça Federal, porquanto envolveria agente político federal e atrairia a incidência do art. 109, I, da CF. Cumpre ressaltar que o STJ já decidiu que a competência federal em demandas cíveis se dá segundo o critério *ratione persona*. Nesse sentido: AgInt no CC 176.053/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021.

Vale observar que a jurisprudência do STJ se pacificou no sentido de que “*não existe foro privilegiado por prerrogativa de função para o processamento e julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa*” (AgRg na AIA 32/AM, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 13/5/2016). Submetida à Corte Constitucional, as conclusões foram idênticas, consoante se observa no julgado a seguir a respeito de parlamentares:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. 1. A ação civil pública por ato de improbidade administrativa que tenha por réu parlamentar deve ser julgada em Primeira Instância. 2. Declaração de inconstitucionalidade do art. 84, §2º, do CPP no julgamento da ADI 2797. 3. Mantida a decisão monocrática que declinou da competência. (AgRg na Petição 3.067/MG, Rel. Ministro Roberto Barroso, 19/11/2014, Plenário do STF)

Ocorre que, como já ressaltado, decidir se se trata de persecução penal ou cível por improbidade administrativa é providência alheia às atribuições deste CNMP. No presente feito, a Notícia de Fato tramitou perante a 4ª Promotoria de Justiça da Cidadania, então dotada das atribuições de proteção da moralidade administrativa e do patrimônio público de Salvador, contudo, após o declínio de atribuições ao MPF, foi remetida a um dos Ofícios Criminais do Parquet federal, o que gerou uma situação de suposto conflito.

Instada a se manifestar, a Promotora de Justiça resumiu a problemática:

3. **Entendeu o Digno Procurador da República que o declínio de atribuição formulado por esta subscriitora**, nos autos do Processo IDEA no 003.9.33132/2020 (NF no 1.14.000.000810/2021-58), **se circunscreveria a uma análise, tão somente, dos seus aspectos penais; por certo, olvidando-se da seara da probidade administrativa tutelada pela Lei no 8.429/92, a qual, como é sabido e consolidado, independe daquela.**

4. Ao se promover o Declínio de Atribuições da Notícia de Fato, encartada no Processo IDEA no 003.9.33132/2020, para o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional no Estado da Bahia, **pretendeu-se, não necessariamente uma atuação criminal possível para o caso, mas, precipuamente, uma possível apuração para eventual responsabilização do Senhor Igor Kannário, enquanto Deputado Federal, por ato de improbidade administrativa decorrente de conduta incompatível com o exercício de um mandato parlamentar, que, no caso, é federal.** (Anexo 1 da Petição 01.004119/2021).

Dispõe o art. 152-E, parágrafo único, do RICNMP que o julgamento do conflito de atribuições *“fixará a repartição de atribuições de forma a resguardar o espaço de atuação concorrente ou de atribuição constitucional ou legal específica de outros ramos”*.

Dessa forma, frente às particularidades do caso em tela e a fim de não se imiscuir na atividade funcional dos membros, mostra-se prudente conhecer do conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para a persecução penal e a

atribuição do Ministério Público Federal no que tange à responsabilização cível por improbidade administrativa, determinando a remessa do expediente a um dos Ofícios com atribuição cível na Procuradoria da República na Bahia. Necessário consignar, mais uma vez, que os membros, no exercício de sua independência, podem livremente concluir pelo arquivamento do feito, pela realização de novas diligências ou pela propositura de medida judicial.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para a persecução penal e a atribuição do Ministério Público Federal no que tange à responsabilização cível por improbidade administrativa** em relação às condutas narradas no expediente ora analisado, com fundamento no art. 152-E, parágrafo único<sup>2</sup>, do RICNMP.

É como voto.

Brasília (DF), 2 de junho de 2021.

**FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**  
Conselheira Relatora

<sup>2</sup> Art. 152-E. O Relator poderá solicitar a manifestação ou a integração ao feito de ramos do Ministério Público da União ou de Ministérios Públicos dos Estados quando a natureza transversal da atuação ou a afetação temática de atribuição concorrente recomendar que a resolução do conflito seja tal que previna novos conflitos de atribuição. (Incluído pela Emenda Regimental no 32, de 10 de março de 2021)

Parágrafo único. O julgamento fixará a repartição de atribuições de forma a resguardar o espaço de atuação concorrente ou de atribuição constitucional ou legal específica de outros ramos. (Incluído pela Emenda Regimental no 32, de 10 de março de 2021)